



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 3180, DE 2026

Altera a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, que institui o Código Civil, para dispor sobre o nascituro.

AUTORIA: Senadora Dra. Eudócia (PSDB/AL)



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL

Gabinete da senadora Dra. Eudócia

PROJETO DE LEI Nº , DE 2026

(Da Senadora DRA EUDÓCIA)

Altera a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, que institui o Código Civil, para dispor sobre o nascituro.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, que institui o Código Civil, para dispor sobre o nascituro.

Art. 2º A Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, passa a vigorar acrescida dos seguintes dispositivos:

“Art.2º-A É assegurado ao nascituro o direito à vida, à integridade física e ao pleno desenvolvimento intrauterino, devendo ser protegido contra práticas de interrupção da gestação, bem como contra quaisquer ações ou omissões que coloquem em risco sua saúde, sua dignidade ou sua sobrevivência, observadas as hipóteses previstas em lei.

Art. 2º-B O Poder Público desenvolverá e implementará políticas públicas e ações intersetoriais de saúde e educação



voltadas à proteção do nascituro, à promoção da dignidade humana e à conscientização sobre valorizar a vida humana desde a concepção.”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O objetivo desse projeto de lei é a valorização da vida humana desde a concepção e a disseminação de informações sobre os direitos da gestante e da criança por nascer.

A Constituição Federal consagra a inviolabilidade do direito à vida como fundamento do Estado Democrático de Direito. Ainda que não haja definição expressa quanto ao marco inicial dessa proteção, o sistema jurídico brasileiro reconhece, em diversos dispositivos, a tutela do nascituro.

O ordenamento jurídico brasileiro reconhece e concede ao nascituro uma categoria especial de direitos – os quais abrangem situações jurídicas destinadas a garantir o desenvolvimento digno e saudável no meio intrauterino e o consequente nascimento com vida –, a exemplo do direito à vida e à assistência pré-natal. Não há, no entanto, uma delimitação expressa do rol de tais direitos.

No Superior Tribunal de Justiça (STJ), o ministro Luis Felipe Salomão, esclareceu que o ordenamento jurídico como um todo – e não apenas o Código Civil de 2002 – alinhou-se mais à teoria concepcionista para a construção da situação jurídica do nascituro.

Em seu voto no REsp 1.415.727, o ministro ressaltou que:

“(…) é garantida aos ainda não nascidos a possibilidade de receber doação e de ser curatelado, além da especial proteção do atendimento pré-natal. O relator ainda citou as disposições do Código Penal, no qual o crime de aborto é alocado no título referente a "crimes contra a pessoa", no capítulo dos "crimes contra a vida". Mesmo que se adote qualquer das outras duas teorias restritivas, há de se reconhecer a titularidade de direitos da personalidade ao nascituro, dos quais o direito à vida é o mais importante". (...) garantir ao nascituro expectativas de direitos – ou mesmo direitos condicionados ao



nascimento – "só faz sentido se lhe for garantido também o direito de nascer, o direito à vida, que é direito pressuposto a todos os demais".

Assim, o nascituro é titular do direito à vida, do qual decorrem os direitos à saúde, à integridade física e à dignidade humana.

Do ponto de vista religioso, a defesa da vida humana, em muitas tradições religiosas, especialmente no cristianismo, está profundamente enraizada na compreensão de que a vida é um dom sagrado. Sob essa perspectiva, o aborto é visto como uma interrupção injustificada desse dom, e a valorização da vida começa desde a concepção.

A Bíblia Sagrada traz diversas passagens que reforçam a ideia de que a vida humana possui dignidade desde seus estágios iniciais. Em Jeremias 1:5, por exemplo, lê-se:

“Antes de te formar no ventre, eu te conheci; e, antes que saíesses da madre, te santifiquei.”

Esse trecho é frequentemente interpretado como uma afirmação de que Deus reconhece e atribui valor à pessoa ainda no ventre materno. Da mesma forma, o Salmo 139:13-16 declara:

“Pois possuíste o meu interior; entreteceste-me no ventre de minha mãe. [...] Os teus olhos viram o meu corpo ainda informe.”

Essas passagens sugerem uma visão de continuidade da vida e da identidade humana desde a gestação, reforçando a ideia de que o nascituro não é apenas um potencial de vida, mas já uma vida em desenvolvimento sob cuidado divino.

Além disso, o mandamento “Não matarás” (Êxodo 20:13) é frequentemente citado como um princípio ético fundamental que orienta a proteção da vida humana em todas as suas fases. Para muitos, isso inclui a vida intrauterina.

Sob esse ponto de vista, a valorização da vida implica não apenas rejeitar o aborto, mas também promover condições que acolham e protejam tanto a gestante quanto a criança. Isso envolve apoio social, emocional e material, reconhecendo que a defesa da vida precisa caminhar junto com a responsabilidade coletiva de cuidar.



Entendo que o posicionamento contrário ao aborto está ligado à convicção de que toda vida humana possui valor intrínseco e merece ser protegida desde o seu início.

Nesse contexto, o projeto propõe o fortalecimento de políticas públicas voltadas à proteção do ser humano em formação, especialmente por meio da ampliação da assistência à gestante e ações educativas focadas na valorização da vida e contra o aborto.

Importa destacar que a proposta não pretende suprimir direitos já reconhecidos, como é o caso das duas hipóteses legais que permitem o aborto, a saber, risco de vida para a gestante e casos de estupro.

A proposta reforça a necessidade de atuação estatal integrada, contemplando não apenas a dimensão penal, mas também políticas públicas de saúde, assistência social e apoio psicológico.

Ao priorizar a proteção integral — tanto da gestante quanto do nascituro — o projeto busca reduzir vulnerabilidades, promover dignidade e fortalecer a rede de proteção social.

Diante do exposto, por ser de relevância social, peço o apoio dos nobres pares para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das sessões, 16 de junho de 2026.

Senadora Dra EUDÓCIA
(PSDB/AL)



LEGISLAÇÃO CITADA

- Constituição de 1988 - CON-1988-10-05 - 1988/88
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988>
- Lei nº 10.406, de 10 de Janeiro de 2002 - Código Civil (2002) - 10406/02
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2002;10406>